



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.001217/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.105 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente LORENA SAMPAIO FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.
Não se conhece do recurso voluntário quando inexiste litígio a ser apreciado pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 90/97) contra decisão de primeira instância (e-fls. 79/81), que julgou não conhecer da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte LORENA SAMPAIO FONSECA, CPF 051.905.736-80, foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 39 a 43, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, consubstanciando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 14.667,87.

Cientificada em 11/06/2007 (AR de fl. 59), em 31/01/2008, conforme data de protocolo informada na capa do processo (fls. 01 e 04), a contribuinte apresenta petição (fls. 03 a 11), argüindo, em preliminar, a tempestividade da impugnação, além de expor suas razões de discordância da autuação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A 5ª Turma da DRJ/BHE, assim decidiu:

Tendo sido suscitada questão preliminar relativa à tempestividade da impugnação, passa-se ao exame do presente processo à vista do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996.

O art. 15, caput, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, estipula o prazo de trinta dias para apresentação da impugnação, contado da data em que for feita a intimação da exigência. Nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. O parágrafo único do citado artigo aduz que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Acerca da intimação, estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações:

(...)

No presente caso, a ciência do lançamento ocorreu em 11/06/2007, por via postal, no domicílio eleito, conforme demonstra o AR de fl. 59 e a pretensa impugnação só foi apresentada em 31/01/2008, de acordo com as fls. 01 e 04, ou seja, depois de transcorrido o prazo regulamentar de trinta dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações. Portanto a petição de fls. 03 a 11 é intempestiva.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1996, esclarece que expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância.

No entanto, apesar da intempestividade da impugnação, a autoridade administrativa (lançadora) poderá rever de ofício o lançamento, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, art. 149, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material, pois o tributo somente é devido se houver plena subsunção

entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador.

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada, por não conhecer da petição apresentada em virtude da não instauração do litígio e pelo prosseguimento da cobrança, alertando-se para a compensação já efetuada (fls. 61 e 77/78).

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- *Ilegitimidade Passiva da Recorrente;*
- *Ausência de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Mero Erro Material Corrigido por Meio de Declaração Retificadora;*
- *Diferença Entre os Valores Recebidos pela Recorrente e Aqueles Constantes do Demonstrativo de Crédito Tributário – Equívoco nos Cálculos por Parte do Último.*

Ao final requer o que segue:

Além disso, requer seja apreciado o mérito deste Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reconhecida a Declaração Retificadora, o que ensejará o cancelamento do Crédito Tributário frente à Recorrente, proveniente de imposto suplementar (IRPF), bem como das sanções pecuniárias, quais sejam, multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

Por fim, requer seja reconhecido que não há qualquer Crédito Tributário a ser cobrado da Recorrente relativamente à diferença entre o valor que esta declarou ter recebido da empresa Alumini Pharma Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 71.030.092/0001-09, e aquele indicado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, sendo certo que este foi discriminado na Declaração Retificadora como “Pagamento” à empresa Anuar Donato Consultoria Imobiliária, inscrita no CNPJ sob o nº 04.292.201/0001-60, a título de Comissão Administrativa.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial prova documental suplementar, prova testemunhal, prova pericial e depoimento pessoal da Recorrente.

Diante de todo exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido, e ao final provido, acolhendo-se a preliminar suscitada, para excluir do cálculo do crédito tributário as parcelas referentes a rendimentos recebidos da empresa LRA Comercial Ltda., CNPJ 05.003.527/0001-93 e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que, na verdade, foram recebidos pela irmã da Recorrente, Eliana Lúcia Sampaio Fonseca, titular do CPF 051.868.006-50, que consta como beneficiária na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 71)

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A contribuinte foi cientificada em 19/12/2011 (e-fl. 86); Recurso Voluntário protocolado em 18/01/2012 (e-fl. 90), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 101).

Irresignada com a r. decisão revisanda, a recorrente maneja recurso próprio.

A recorrente não combate pontualmente a intempestividade, assim considerada pela origem, nesta fase processual só é possível analisar o conhecimento quando há litígio acerca da questão, que não foi combatida no Recurso, de sorte que vedado o seu conhecimento.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário em decorrência da ausência de litígio.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil